



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000247/94-63  
Recurso nº : 119.731  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992  
Recorrente : CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 11 de abril de 2000  
Acórdão nº : 103-20.257

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Verificada a existência de saldo credor na conta CAIXA, configura-se a presunção legal de omissão de receita, quando não infirmada esta hipótese legal de apuração de desvio de receitas.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Restando comprovada parte das despesas glosadas por falta de comprovação dos respectivos gastos, restabelece-se a dedutibilidade em montante equivalente.

GASTOS COM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - PROVA - A simples apresentação de contrato de prestação de serviços apenas demonstra a intenção ou vontade das partes, devendo haver prova inequívoca da execução dos serviços previstos, no sentido de comprovar as despesas apropriadas contabilmente.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.323.847,32 e ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000  
119.731.MSR\*09/05/00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.00247/94-63  
Acórdão nº : 103-20.257

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping initial stroke followed by a few smaller strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63  
Acórdão nº : 103-20.257  
Recurso nº : 119.731  
Recorrente : CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e FINSOCIAL, correspondente ao exercício de 1992, período-base de 1991.

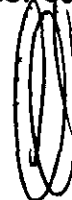
As irregularidades apontadas pela fiscalização, remanescentes da decisão monocrática, foram descritas no Auto de Infração do IRPJ, de fls. 106/110, e detalhadas no Termo de Verificação de fls. 98/102, podendo ser resumidas nos seguintes termos:

1 - Omissão de receita pela ocorrência de saldo credor verificado na conta CAIXA, no dia 27/06/91, no montante de Cr\$ 5.669.103,13, conforme livro razão, cuja cópia foi anexada às fls. 86;

2 - Despesas indedutíveis, pela falta de comprovação dos gastos com mão de obra de terceiros, restando da decisão monocrática os valores correspondentes as notas fiscais emitidas por:

NF 5.812 de 23/08/91 - Ortegel Comercial Ltda. - Cr\$ 180.500,00  
NF 1.096 DE 24/08/91 - Instaladora Costa & G Ltda. - Cr\$ 172.697,32  
Cr\$ 353.197,32

3 - A parcela remanescente deste item diz respeito à falta de comprovação de despesas com Mão de Obra de Terceiros (conta 3.1.99.003.01),





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63  
Acórdão nº : 103-20.257

correspondente aos pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Gomes Pereira, por não identificar a natureza dos serviços. Apresentada uma das notas fiscais glosadas, junto com a peça impugnatória, foi o correspondente valor excluído da tributação e mantida a quantia de Cr\$ 1.100.000,00 (NF 91, 92 e 93);

4 - Pagamento a beneficiário não identificado, assim considerados os valores lançados na conta "Despesas com Combustíveis e Veículos" (3.1.99.005.06), por não identificar os beneficiários e os veículos onde foram aplicadas as despesas, no montante de Cr\$ 6.363.335,80;

5 - Custos indiretos de obras - Despesas com transferência de tecnologia, no valor de Cr\$ 404.653.200,00, contabilizadas em 31/12/91, glosadas após intimação para comprovação dos gastos, restando apenas argumentações do sujeito passivo de tratar-se de transferência de direitos, obrigações e tecnologia da empresa ligada Schmidt Comercial Empreiteira Ltda., onde contrataram transferência gradativa de pessoal, direitos e obrigações oriundos de contratos de mão de obra, assim como assistência técnica de obras e transferência de tecnologia de construção.

Tempestivamente impugnado o lançamento inicial e mantidas estas parcelas pela autoridade monocrática, foi também cancelado o lançamento de Imposto de Renda na Fonte, reduzida a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e excluída a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Nas razões recursais o sujeito passivo questiona, inicialmente, a tributação do saldo credor de caixa, sob a forma de presunção, considerando-a ilícita sem a verificação de sua origem e sem um trabalho mais atilado do Fisco para a detecção do fato imponible. Neste sentido argumenta, ainda, que o uso, tão somente da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63  
Acórdão nº : 103-20.257

presunção, mesmo que legal, não pode prevalecer, acaso se reconheça sua validade, por se estar rompendo com as diretrizes que presidem a segurança das relações fisco-contribuinte.

Pertinente às despesas glosadas por falta de comprovação relacionadas com os gastos efetuados com as empresas Ortegel Comercial Ltda. e Instaladora Costa & Gonçalves Ltda. faz anexar as respectivas notas fiscais, faturas e cópias de cheques, em vista da negativa de realização da diligência requerida.

Referindo-se aos gastos com mão de obra de terceiros, faz também anexar cópias das notas fiscais emitidas por Antônio Pereira Gomes, onde encontra-se discriminado o serviço de pintura (fls. 29/31).

Com relação à glosa de despesas com combustíveis alega que a empresa não só possui veículos próprios como utiliza veículos de seus funcionários, ressarcindo-os pelos dispêndios, conforme faz prova os documentos de fls. 186/206, consubstanciados em notas fiscais desses dispêndios com respectivos lançamentos contábeis, cópias de cheques nominais aos empregados reembolsados com valores coincidentes, e ainda, cópia das fichas de registros desses empregados.

Também, em virtude da rejeição da diligência, faz anexar cópia do contrato firmado com a empresa Schmidt Comercial Empreiteira Ltda. (fls.213), referente a assistência técnica de obras e transferência de tecnologia e mão de obra em construção.

As exigências reflexas tiveram o fundamento nas mesmas infrações e mereceram razões de discordância em função do apresentado para o IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63  
Acórdão nº : 103-20.257

Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 225, propugnando pela manutenção das exigências, considerando que a recorrente não trouxe qualquer elemento novo para justificar a modificação do julgado.

O recurso veio a este colegiado mediante liminar concedida em mandado de segurança, visando afastar o depósito recursal de 30%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63  
Acórdão nº : 103-20.257

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão de liminar para afastar o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

As matérias postas a exame desta câmara serão analisadas na seqüência do relato, sendo a primeira relativa a existência de saldo credor na conta CAIXA, no dia 27/06/91.

Tal irregularidade apontada pelo fisco mereceu apenas a discussão sobre a hipótese de incidência, contestando o sujeito passivo apenas da impossibilidade de tributação por presunção, mesmo que legal, nada trazendo em relação à matéria fática, para infirmar a pretensão fisco.

Esta presunção legal do artigo 180 do RIR/80, nada mais é que uma constatação de que foram satisfeitos gastos da recorrente, superiores às suas disponibilidades, configurando pagamento com recursos a margem da contabilidade. Tal prova, de que pagamentos foram efetuados com recursos extra-contábeis, deveria ser afastada pelo sujeito passivo, que não logrando fazê-la, configura a pretendida omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63

Acórdão nº : 103-20.257

A presunção legal apenas inverte o ônus da prova, que como regra geral é de responsabilidade do fisco. No caso, não logrando o sujeito passivo afastar a prova de omissão de receita, ou seja, que pagamentos não foram efetuados com receitas desviadas da contabilidade, como por exemplo, recursos dos sócios, devidamente comprovados, confirma a hipótese legal, devendo ser mantida a exigência.

A segunda imputação fiscal, foi mantida parcialmente pela autoridade monocrática, porquanto o sujeito passivo trouxe aos autos, quando da impugnação ao lançamento, apenas parte dos títulos considerados pelo fisco como despesas indedutíveis, pela falta de comprovação dos gastos contabilizados.

Nesta fase recursal, a contribuinte fez anexar às fls. 207/212, a documentação comprobatória das despesas questionadas, referente às empresas Ortegel Ltda. e Instaladora Costa & Gonçalves Ltda., consistente em duplicata, nota fiscal e cópia da emissão dos cheques.

Assim, estando comprovadas as despesas remanescentes da decisão singular, relativas a este item, deve ser excluída da tributação a quantia de Cr\$ 353.197,32.

O terceiro questionamento refere-se a falta de identificação da natureza dos serviços, nos documentos relativos a mão de obra de terceiros, emitidos pela empresa Antônio Gomes Pereira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63  
Acórdão nº : 103-20.257

Junto com a impugnação, trouxe o sujeito passivo uma das quatro notas fiscais objeto da glosa, acolhendo o julgador monocrático a comprovação efetuada, considerando que a mesma discriminava o serviço prestado.

Em sede de recurso a contribuinte trouxe as notas restantes e, da mesma forma que a decisão combatida, deve ser provido este item, excluindo-se da tributação a quantia de Cr\$ 1.100.000,00.

Observe-se, por oportuno, que foi anexado pela fiscalização orçamento da empresa Antônio Gomes Pereira, discriminando diversos serviços de pintura a serem prestados, conforme consta às fls. 89.

Relativamente aos gastos com combustíveis, glosados como pagamentos a beneficiários não identificados, com base nos artigos 192 e 197 do RIR/80, visto que os documentos não identificam os beneficiários e os veículos, o sujeito passivo trouxe nesta fase recursal os documentos de fls.186/207, com intuito de justificar os gastos, argumentando que tratam-se de ressarcimento de gastos com combustíveis efetuados por funcionários.

Para tanto, trouxe além de cópia das notas de venda ao consumidor (sem identificação do adquirente e da placa do veículo), cópia da emissão do cheque em nome de funcionário, em valor correspondente às notas, cópia das folhas de registro de empregados ou de contra-cheques de pagamento de salários.

Quanto à falta de identificação do adquirente e da placa do veículo, entendo que tal irregularidade possa ser superada em virtude do restante da documentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63  
Acórdão nº : 103-20.257

que, reportando-se às mesmas datas de emissão das notas fiscais identificam os funcionários e em alguns casos o grupo de funcionários que receberam o ressarcimento.

Assim, entendo parcialmente comprovados os gastos, considerando que do total glosado de Cr\$ 6.363.335,80, apenas vieram aos autos documentos no montante de Cr\$ 870.650,00, parcela esta que deve ser excluída da tributação.

A última controvérsia diz respeito à despesa lançada em 31/12/91, a título de gastos com transferência de tecnologia, por falta de comprovação destes dispêndios contabilizados como pagos a empresa ligada Schmidt Comercial Empreiteira Ltda..

O gasto foi justificado como transferência de direitos, obrigações e tecnologia onde contrataram-se transferência gradativa de pessoal, direitos e obrigações oriundos de contratos de mão de obra, assim como assistência técnica de obras e transferência de tecnologia de construção.

Em sede de impugnação, alegou a ora recorrente que "as despesas estão perfeitamente comprovadas pelos lançamentos contábeis efetuados e lastreados pelo contrato prévio firmado entre as duas empresas, consoante documentos pertencentes aos arquivos da impugnante", propugnando pela realização de diligências para verificar a existência do referido contrato.

Com o recurso a recorrente apenas traz o contrato firmado com Schmidt Comercial Empreiteira Ltda., conforme documento de fls. 213, requerendo o cancelamento desta exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63

Acórdão nº : 103-20.257

Examinando-se o lançamento e as provas trazidas pelo sujeito passivo, entendo que a simples apresentação de um contrato não é suficiente para comprovar os gastos contabilizados.

O contrato anexado às fls. 213, intitulado como "Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Tecnologia", datado de 05/01/91, apresenta duas cláusulas, a primeira discriminando os serviços como: "a transferência gradativa do quadro de pessoal da "contratante" para a "contratada", assim como os direitos e obrigações oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços de Mão de Obra, mantido pela "contratante" com seus clientes".

A outra cláusula estabelece que ao final do exercício fiscal, será emitida nota de débito contra a contratada, após levantados os custos incorridos no período.

Por estes dispositivos contratuais, verifica-se que a simples apresentação do contrato nada comprova, relativamente aos gastos efetuados, somente comprova a intenção das partes naquilo em que foi estabelecido.

A comprovação seria a apresentação dos contratos cujos direitos e obrigações foram transferidos, com a respectiva contabilização, a comprovação da transferência gradativa do quadro de pessoal da contratante para a recorrente, bem como a comprovação da assistência técnica e da transferência de tecnologia.

Qualquer destas provas e suas respectivas contabilizações, como também a forma de pagamento dos gastos foram trazidos aos autos, de forma ensejar o entendimento do regular lançamento contábil destes gastos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63

Acórdão nº : 103-20.257

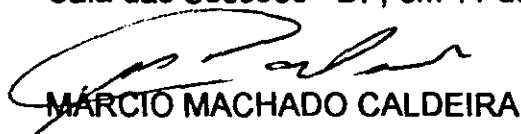
Anote-se que, desde a fase de fiscalização o sujeito passivo foi intimado a comprovar tais gastos, não logrando fazê-lo, nem durante a fase de auditoria, nem com a impugnação, trazendo nesta fase litigiosa apenas cópia do contrato.

Assim, ante a falta de comprovação dos gastos lançados como transferência de tecnologia, deve ser mantida a tributação de seu correspondente valor.

Os lançamentos decorrentes relativos a Contribuição Social e Finsocial devem ser merecer o mesmo tratamento do IRPJ, tendo em vista que não há fatos ou argumentos a ensejar outra conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação do IRPJ a quantia de Cr\$ 2.323.847,32, bem como ajustar a exigência da Contribuição Social com o decidido para o IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.00247/94-63  
Acórdão nº : 103-20.257

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **09 JUN 2000**

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em **14 JUN 2000**

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL